

Av. Assis Brasil, n°51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PLL nº 022/2022 Processo nº 23548

Proponente: Ver.<sup>a</sup> Raquel Moraes (Raquel do Posto)

Regime de tramitação: normal

Data de Conclusão à Procuradoria: 15/06/2022

### **RELATÓRIO**

Versa o expediente sobre proposição subscrita por nobre Vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa, que solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que *Institui a "Semana Municipal da Saúde da Mulher no município de Sapucaia do Sul, a ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de Março*". Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 41816 (página única);
- ID 41829 (página única).

#### **PARECER**

A fixação de datas comemorativas e eventos públicos em âmbito municipal está inserida no contexto da autonomia política de que os Municípios dispõem para legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II da CF/88). Na Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

A respeito do poder de iniciativa parlamentar, os artigos 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 61, §1°, II, "b", e 84, III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo instaure processo estabelecendo ou modificando estruturas, atribuições ou funcionamento da administração pública municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. Transcrevemos:

- Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (...)
- II disponham sobre: (...)
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.
- Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:
- II exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- VII dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;
- Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

- II disponham sobre:
- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
- I nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal:
- III iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

No âmbito municipal, as hipóteses de competência privativa do Prefeito são assim definidas pela Lei Orgânica:

- Art. 55 Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
  III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;
- IV proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.
- Art. 56. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.





Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ao que se apresenta, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo (aplicáveis ao município pelo princípio da simetria) é objeto da proposição, nem o projeto visa criar, extinguir ou modificar órgão administrativo, ou mesmo conferir nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Não verificamos também a criação de atribuições ou serviços a serem executados pela Administração Municipal.

Por fim, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação da Comissão de LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

- Art. 76-Compete Comissão à Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, guando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.
- § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com os fundamentos normativos acima apresentados, encaminhamos o expediente para prosseguimento **opinando pela viabilidade da tramitação**, eis que a disposição sobre a



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

matéria está ao alcance do poder de iniciativa parlamentar. Destacamos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 20 de junho de 2022

Pablo José Camboim de Souza OAB/RS 50.493 Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior Procurador Chefe OAB/RS 69.257